



EMENDA N° - CCJ
(PLC nº 26, de 2013)

Altera-se o art. 175, o art. 191, o art. 202 e o art. 203, constantes do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade - multa (duas vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

“Art. 191.

Penalidade — multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

.....” (NR)

“Art. 202.

Infração - gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 203.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes).

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende reforçar o rigor nas punições por infrações administrativas e crimes de trânsito, constantes no Código de Trânsito brasileiro (CTb).

O projeto, de iniciativa de diversos Deputados Federais, parte de uma sistematização de várias outras proposições em trâmite na Câmara dos Deputados e dos trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro.



A justificação do projeto parte da premissa que as atuais punições do CTb são “fraternais e amistosas” para com os maus motoristas em confronto com as estatísticas, as quais apontam a falha humana como a principal causa das mortes no trânsito, principalmente pelo desrespeito exacerbados às regras de circulação e segurança no trânsito.

Referente às infrações de trânsito, as inovações trazidas pela proposição são: i) efetuar singela modificação no *caput* do art. 175; ii) aumentar o valor da multa das infrações relacionadas a disputa de corrida e exibição de manobras perigosas para o equivalente a dez vezes (arts. 173, 174 e 175 do CTb), aplicando-se em dobro em caso de reincidência no prazo de 12 meses; iii) aumentar o valor da multa de infrações referentes a ultrapassagem em situações proibidas para dez vezes (art. 191 do CTb) e em locais proibidos para cinco vezes (arts. 202 e 203 do CTb), aplicando em dobro em caso de reincidência no prazo de 12 meses nos casos dos arts. 191 e 203.

No *caput* do art. 175 foi elaborada breve alteração redacional com grandes repercussões jurídicas não justificadas pelos propositores. O texto do dispositivo atualmente em vigor prescreve o seguinte teor: “Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus”.

Já a redação pretendida pelo projeto, contempla o seguinte texto: “Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, **mediante** arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus”.

Note-se que ao acrescentar a palavra “**mediante**” do modo pretendido pela proposição, o dispositivo passaria a apresentar uma **condicionante jurídica** para a configuração da “manobra perigosa”.

Com efeito, a “manobra perigosa” que atualmente é um **termo aberto** a ser interpretado pelo órgão aplicador da norma, se tornaria um termo que significaria uma ação **mais restrita** que poderia ser implementada apenas “mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus”.



Nesse permeio, importante lembrar que tais ações, que passariam a ser apenas instrumentos da “manobra perigosa”, atualmente também são ações nucleares aptas a deflagrar a infração administrativa.

Portanto, a aprovação da alteração pretendida no *caput* do art. 175 acarretariam efeitos que fogem ao objeto do próprio projeto, surtindo em dispositivo menos rígido do ponto de vista jurídico.

Desse modo, proponho uma alteração nesse dispositivo para retirar a palavra “**mediante**” de seu texto, aperfeiçoando sua redação para evitar distorções e dúvidas futuras.

Ademais, quanto à majoração no valor das multas, percebe-se que a proposição pretende uma penalidade excessivamente alta para infrações administrativas que menciona, tanto relacionadas a rachas e exibições de manobras, quanto para ultrapassagem em situações proibidas. Se a proposição for aprovada, a multa aplicada nesses casos será a mesma aplicada em caso de embriaguez ao volante, alterada pela Lei n. 12.760/2012, equivalente a R\$ 1.915,40.

Com a aprovação da presente proposição, os aumentos no valor das multas serão: a) para o art. 173 haverá aumento de mais de 300%, passando de R\$ 574,62 para R\$ 1.915,40; b) no art. 174 resultará no aumento de 100%, majorando de R\$ 954,70 para R\$ 1.915,40; c) no art. 175 o aumento importará em 900%, passando de R\$ 191,54 para R\$ 1.915,40; d) no art. 191 acarretará um aumento de 900%, subindo de R\$ 191,54 para R\$ 1.915,40; e) no art. 202 haverá aumento de mais de 600%, passando de R\$ 127,69 para R\$ 954,70; e f) no art. 203 o aumentou será equivalente a 400%, majorando de R\$ 191,54 para R\$ 954,70.

Apesar de, neste particular, a proposição se inserir na honrosa bandeira de combate a impunidade e reforço da segurança no trânsito, juridicamente se trata de medida um tanto desproporcional que não se sintoniza com outras punições previstas no Código de Trânsito e pode não ser suficiente para causar o resultado esperado.

Analizando a proporcionalidade a partir da seara criminal, é importante notarmos que, dentre as ações que se pretende o aumento das punições administrativas, apenas as relacionadas com a disputa de “racha” foi



objeto de interesse do direito penal, caracterizando-a como crime no art. 308 do CTb.

A partir dessa premissa, penso que realmente essa infração merece um maior repúdio do Estado no âmbito administrativo, mormente em decorrência do princípio da fragmentalidade ou intervenção mínima do Direito Penal. E, considerando que o projeto também pretende o aumento de sua punição penal a equiparando as punições por embriaguez ao volante (art. 306), penso ser mesmo razoável e necessário o aumento pretendido das multas constantes no art. 173 e no art. 174.

Porém, não vejo como proporcional a majoração das punições pelas demais infrações, em uma pretensa equiparação com a punição pela embriaguez ao volante ou pela disputa de “racha”, como pretendido na proposição.

Não é razoável que uma infração administrativa que também caracteriza crime com pena privativa de liberdade de até 3 anos, tenha a mesma punição administrativa que outra infração que não possui nenhuma repercussão penal, apesar de um âmbito não interferir em outro.

Ademais, as penalidades dessas infrações possuem consonância com outras infrações de trânsito gravíssimas, como: i) dirigir veículo com CNH ou Permissão para Dirigir cassada ou suspensa (art. 162, II), que possui multa 5 vezes; ii) confiar a direção de veículo a pessoa que, embora habilitada, não esteja em condições físicas ou psíquicas de dirigir, que possui pena de multa simples (art. 166); iii) dirigir ameaçando pedestres ou demais condutores, que possui multa simples (art. 170); iv) deixar o condutor envolvido em acidentes de tomar as providências necessárias, inclusive prestar socorro as vítimas, que possui pena de multa 5 vezes (art. 176); v) transpor bloqueio policial, que possui multa simples (art. 210).

Essas disposições também estão em consonância com as principais causas de acidentes de trânsito, que são, conforme justificação dos próprios autores do projeto: o sono, a influência de bebidas alcoólicas e a imprudência na direção.

Além disso, a penalização de multa no valor de R\$ 1.915,40, é quase 3 vezes o valor do atual salário mínimo, equivalente a R\$ 678,00,



quantia excessiva para realidade social brasileira e que, certamente, resultará em inadimplência fiscal.

Some-se, ainda, que as multas de trânsito não possuem um valor mínimo e máximo, a ser discricionariamente fixado e ponderado pela autoridade de trânsito, como as multas ambientais. Sua aplicação pelas autoridades é feita no valor objetivamente previsto na norma.

Sem contar que, como sabemos, para sanear o problema da imprudência no trânsito é necessário, além de punições razoáveis, um programa exemplar de educação para o trânsito e fiscalização efetiva. O aumento da punição, por si só, apesar de constituir instrumento inibidor, não é garantia de resultado.

Com efeito, a majoração das penas nos casos do art. 173 e do art. 174 são razoáveis e proporcionais, enquanto que, nos demais casos, o aumento pretendido é excessivo e não se coaduna com as outras disposições.

Pelo o que, sugestione a aprovação de uma medida alternativa constante na presente Emenda, que contempla o aumento de repressão às infrações administrativas indicadas, mas mantém uma proporcionalidade sistemática com o Código.

Apesar de mais modestos, os aumentos das penas propostas pela Emenda efetivarão a atualização na legislação de trânsito pretendida pelo projeto sem destoar das demais disposições do Código.

Pelas disposições da emenda as penas serão majoradas na seguinte proporção: a) a pena do art. 175 será aumentada de R\$ 191,54 para R\$ 383,08; b) a pena do art. 191 será majorada de R\$ 191,54 para R\$ 574,62; c) a punição do art. 202 passará de R\$ 127,69 para R\$ 191,54; e d) a multa do art. 203 aumentará de R\$ 191,54 para R\$ 383,08.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República